DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7294/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13693/2013
PROTOCOLO	: 1435252
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 121/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: ABZAIR NUNES DA SILVA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 1.000 (MIL) HORAS DE MÁQUINA DE ESTEIRA FIAT AD. 7B ALLYS, ANO 1980, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 97.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 1.000 (MIL) HORAS DE MÁQUINA DE ESTEIRA FIAT AD. 7B ALLYS, ANO 1980, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS. CUMPRIMENTO DO OBJETO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 121/2013 (peça 17), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 054/2013, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **ABZAIR NUNES DA SILVA – ME,**

CNPJ/MF nº 11.325.497/0001-34, representada neste ato pelo Sr. Abzair Nunes da Silva, CPF nº 447.461.481-04, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, e 122, III, "b", e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de 1.000 (mil) horas de máquina de esteira FIAT AD. 7B ALLYS, ano 1980, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Municipais, com o contrato no valor de R$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais) e prazo de vigência até 31/12/2013, iniciando-se em 16/07/2013, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes, por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 (sessenta) meses, observada a legislação pertinente e a necessidade da prorrogação, devidamente justificadas nos termos da legislação em vigor, conforme Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações e atualizações da Lei Federal nº 8.883/94.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através do Acórdão – AC02-G.ICN-1471/2016 (peça 39), que julgou regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 54/2013, a formalização contratual, bem como a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 121/2013.

Em sua análise - ANA–2ICE–6193/2018 (peça 50), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 121/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 13763/2018 (peça 51), onde opinou pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução

financeira do contrato com ressalva, nos termos do artigo 59, II, da Lei nº 160/2013, c/c o artigo 120, III, artigo 121, III, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e multa ao jurisdicionado, Senhor Carlos Augusto da Silva – CPF nº 083.566.928-25, com fulcro no artigo 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 46, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, § 1º, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela infringência a Instrução Normativa TC/MS nº 035/11, Seção I, Capítulo III, 1,3,1- Letra B.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 121/2013.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 18-pág. 01 e peça 28-pág. 06-07, no valor de R$ 209.326,00), Anulações de Empenho (peça 21-pág. 20, e peça 28-pág. 08, no valor de R$ -87.106,00), Ordens de Pagamento (peça 21-pág. 21, 25, 28, 32, 36 e 38 e peça 28-pág. 09, 13 e 17, no valor de R$ 122.220,00) e Notas Fiscais (peça 21-pág. 23, 26, 30 e 36 e peça 28-pág. 10, 14 e 18, no valor de R$ 122.220,00), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 97.000,00

Valor Contratual Final – R$ 194.000,00

Valor das Notas de Empenho - R$ 209.326,00

Valor das Anulações de Empenho – R$ -87.106,00

Saldo das Notas de Empenho – R$ 122.220,00

Ordens de Pagamento - R$ 122.220,00

Notas Fiscais - R$ 122.220,00

Em 22/04/2013, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 28-pág. 21, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual e processual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, incapaz de ocasionar uma decisão irregular do processo, e por consequência com a devida vênia, multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 121/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **ABZAIR NUNES DA SILVA – ME,** CNPJ/MF nº 11.325.497/0001-34, representada neste ato pelo Sr. Abzair Nunes da Silva, CPF nº 447.461.481-04, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, observando com rigor a Resolução Normativa nº 54/2016, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator